



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000364-83.2024.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado RUI BALLERINI FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39638

AGRAVO INTERNO Nº 1000364-83.2024.8.26.0625/50000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: RUI BALLERINI FERNANDES

AGRAVO INTERNO – decisão monocrática de não conhecimento do recurso de apelação interposto pelo agravante – determinada a complementação das custas recursais, o que não foi cumprido – decisão na linha do disposto no artigo 1.007 e §2º do Código de Processo Civil - decisão mantida – recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática proferida a fls. 639/640, pela qual não foi conhecido o recurso de apelação interposto pela agravante, diante da não complementação das custas recursais.

Alega o agravante, em síntese, pelo excesso de formalismo. O valor das custas a ser recolhido é insignificante. Pelo que expôs, pediu o provimento do recurso e o conhecimento do apelo interposto.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

A decisão de fls. 639/640 foi proferida nos seguintes termos:

“O recurso não comporta conhecimento, diante da não complementação das custas recursais. O art. 1.007 do Código de Processo Civil determina que “no ato da interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção” e, conforme disposto no § 2º: “A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”

O apelante se descurou em comprovar o recolhimento das custas complementares, devidamente atualizadas, embora tenham sido expressamente intimado para o pagamento da verba. Assim, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, o necessário recolhimento integral do preparo, forçoso o reconhecimento da deserção do recurso manejado, o que inviabiliza seu seguimento, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC.”.

À vista da decisão combatida, passa-se ao exame do recurso, adiantando-se que ele não comporta provimento.

Com efeito, conforme constou da decisão agravada, foi observado o contido no artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

O agravante foi devidamente intimado da decisão proferida a fls. 633, a qual determinou a complementação das custas processuais, conforme valor indicado a fls. 611, devidamente atualizado, sob pena de deserção. O patrono do agravante foi efetivamente intimado (fls. 634), mas a determinação não foi cumprida. O agravante, aliás, admite isso na minuta do agravo interno.

Não há que se falar que o valor que deveria ser recolhido é irrisório. A uma porque nenhum valor pode ser dispensado, considerada a função de custeio dos serviços jurisdicionais – a ser levada em conta de forma englobada. A duas porque conforme consta da certidão de fls. 611, o valor a ser complementado era de R\$943,27 (out/2024). Não tem nada de irrisório.

Em suma, o agravante foi devidamente intimado para complementar as custas recursais, nos termos do §2º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Diante do não cumprimento, o reconhecimento da deserção do recurso era inevitável e a decisão agravada de fls. 639/640 deve ser mantida.

Por tais motivos, **nega-se provimento** ao recurso.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator